



UNIFACS
UNIVERSIDADE SALVADOR
LAUREATE INTERNATIONAL UNIVERSITIES®

UNIVERSIDADE SALVADOR
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO

LARISSA TAVARES PEREZ DURAN

NECESSIDADE DA PROTEÇÃO PENAL DO MEIO AMBIENTE

Salvador
2010

LARISSA TAVARES PEREZ DURAN

NECESSIDADE DA PROTEÇÃO PENAL DO MEIO AMBIENTE

Artigo Científico apresentado ao Curso de
Direito Universidade Salvador – UNIFACS.

Salvador
2010

NECESSIDADE DA PROTEÇÃO PENAL DO MEIO AMBIENTE

Larissa Tavares Perez Duran
Aluna 5º ano da Universidade de Direito - UNIFACS

Resumo: Princípios Direito Ambiental. Proteção penal do meio ambiente na CF/88. Necessidade proteção penal do ambiente.

1. INTRODUÇÃO 2. PRINCÍPIOS JURÍDICOS APLICADOS AO MEIO AMBIENTE
2.1. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR 2.2. PRINCÍPIO DA
PREVENÇÃO/PRECAUÇÃO 2.3. PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO 2.4. PRINCÍPIO
DA UBIQUIDADE 2.5. PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL 3. O
RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE PENAL POR DANOS
AMBIENTAIS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 4. NECESSIDADE DA
PROTEÇÃO PENAL DO MEIO AMBIENTE 5. CONCLUSÃO

1. INTRODUÇÃO

A sociedade experimenta hoje o resultado de todos os progressos técnicos e científicos ocorridos nos últimos anos. Atrelado a esse desenvolvimento, surgiram os problemas relacionados à poluição e aos prejuízos causados ao meio ambiente.

É exatamente por essa razão que a questão ambiental há tempos tem enorme repercussão, tanto no cenário nacional quanto no internacional, em decorrência do consenso da população mundial sobre a necessidade de preservação do meio ambiente, objetivando assegurar a existência da vida no planeta. A proteção penal do meio ambiente, neste contexto, torna-se cada vez mais urgente, tendo em vista a necessidade de prevenção desses desastres ecológicos.

Desta forma, a sociedade, nos dias atuais, percebe a necessidade da proteção do meio ambiente como requisito de sua própria sobrevivência, havendo a necessidade da intervenção do Direito Penal na proteção jurídica do meio ambiente nos delitos de maior potencial ofensivo.

Assim, o presente trabalho visa demonstrar que a aplicação da legislação penal ambiental é necessária na medida em que é de grande relevância o bem jurídico a

ser protegido, que, ressalte-se, é de difícil reparação e, não raro, os danos a ele causados são irreparáveis.

2. PRINCÍPIOS JURÍDICOS APLICADOS À PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

O ordenamento jurídico, em essência, é composto por princípios e regras ou normas. Tais elementos possuem significativas diferenças, fazendo com que as suas funções sejam diversas no campo do direito.

É possível afirmar que os princípios são comandos imediatamente finalísticos que avaliam a correlação entre o estado ideal de coisas e os efeitos da conduta considerada necessária para que seja atingido determinado fim. Ao contrário das regras, que são preliminarmente decisivas e abarcantes, os princípios são primariamente complementares e parciais, sendo esta a sua principal função no ordenamento jurídico.

2.1 PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR

O princípio aqui analisado não poderá confundir-se com a premissa de que “polui quem pode pagar” ou “pagar para poluir”. Muito pelo contrário. Este princípio visa evitar que danos ao meio ambiente ocorram, visto que tem como uma de suas funções desestimular as atividades e condutas degradantes. Mas a prevenção não é o seu único objetivo. Caso ocorra um dano ambiental, quem o promoveu deverá repará-lo.

Dessa forma, o princípio do poluidor – pagador tem um duplo objetivo: prevenir e reprimir condutas e atividades danosas ao meio ambiente. No primeiro, há uma imposição ao poluidor de arcar com os custos inerentes a prevenção do dano ambiental. Na segunda hipótese, ocorrendo o dano ambiental, o poluidor deverá repará-lo, devendo incidir, pois, a responsabilização civil, nos termos do artigo 225, § 3º da Carta Maior.

De acordo com Cristiane Derani, o princípio em questão preceitua que:

Pelo principio do poluidor-pagador, arca o causador da poluição com os custos necessários a diminuição, eliminação ou neutralização desse dano. [...] O custo a ser imputado ao poluidor não esta exclusivamente vinculado a imediata reparação do dano. O verdadeiro custo está numa atuação preventiva, consistente no preenchimento da norma de proteção ambiental.

O causador pode ser obrigado pelo Estado a mudar o seu comportamento ou adotar medidas de diminuição de atividade danosa. Dentro do objetivo estatal de melhora do ambiente deve, então, participar ativamente o particular.[...] Esse princípio é um meio de que se vale tanto o aplicador da legislação, especialmente na formação de políticas públicas, como o legislador na elaboração e textos destinados a uma proteção mais eficiente dos recursos naturais. (1997, p. 158 e 164)

O poluidor, portanto, deverá arcar com os prejuízos causados ao meio ambiente da forma mais ampla possível, visto que “imperava, em nosso sistema, a responsabilidade objetiva, ou seja, basta a comprovação do dano ao meio ambiente, a autoria e o nexo causal, independentemente da existência da culpa.” (SIRVINSKAS, 2002, p. 98)

Este princípio tem fundamento e definição na Comunidade Econômica Européia, na qual prevê que as pessoas naturais ou jurídicas devem pagar os custos das medidas que sejam necessárias para eliminar a contaminação ou para reduzi-la ao limite fixado pelos padrões ou medidas equivalentes que assegurem a qualidade de vida, inclusive os fixados pelo Poder Público competente.

Ademais, o Princípio 16 da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 também considerou a importância do princípio do Poluidor – Pagador:

Princípio 16 – Tendo em vista que o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo decorrente da poluição, as autoridades nacionais devem procurar promover a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, levando na devida conta o interesse público, sem distorcer o comércio e os investimentos internacionais.

Neste diapasão, o princípio do poluidor - pagador, de suma importância, fundamenta a responsabilidade civil daqueles que causam danos ao meio ambiente.

2.2 PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO

Em se tratando de Direito Ambiental, estes princípios têm enorme importância, visto que os danos ambientais muitas vezes são irreversíveis e irreparáveis.

Como pertinentemente ponderam Celso Antônio Pacheco Fiorillo e Marcelo Abelha Rodrigues:

(...) diante da impotência do sistema em face da impossibilidade lógico-jurídica de fazer voltar a uma situação igual a que teria sido criada pela própria natureza, adota-se, com inteligência e absoluta necessidade, o princípio da prevenção do dano ao meio ambiente como verdadeira chave mestra, pilar e sustentáculo da disciplina ambiental, dado o objetivo fundamentalmente preventivo do Direito Ambiental. (1999, p. 140.)

O princípio da prevenção e o da precaução encontram-se expressos na Constituição Federal, no *caput* do art. 225, na medida em que impõe o dever do Poder Público e da coletividade de proteger e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Os princípios da prevenção e o da precaução deveriam ser concretizados através de uma consciência ambiental da sociedade, o que se daria através da educação. Entretanto, este objetivo só poderá ser alcançado em longo prazo, pois ainda são necessárias medidas repressivas para desestimular a degradação ambiental, devendo ser severamente aplicadas em conformidade com o poder econômico do pagador. Dessa forma, o Poder Público tem um papel essencial para que este princípio seja concretizado.

Acerca da importância destes princípios para a efetiva proteção do meio ambiente, Marcelo Abelha Rodrigues entende que:

Sua importância está diretamente relacionada ao fato de que, se ocorrido o dano ambiental, a sua reconstituição é praticamente impossível. O mesmo ecossistema jamais pode ser revivido. Uma espécie extinta é um dano irreparável. Uma floresta desmatada causa uma lesão irreversível, pela impossibilidade de reconstituição da fauna e da flora e de todos os componentes ambientais em profundo e incessante processo de equilíbrio, como antes se apresentavam. (2002. p. 203.)

Através das suas atividades administrativa e judiciária, o Poder Público exerce seu dever de tutelar o meio ambiente, na medida em que determina algumas providências que devem ser obedecidas por aqueles que promovem uma atividade potencialmente lesiva ao meio ambiente, bem como impõe sanções àqueles que não as cumpre.

No âmbito administrativo, por exemplo, exige estudo prévio de impacto ambiental (EIA/RIMA), licenças, autorizações e impõe sanções administrativas àqueles que agredem o meio ambiente, levando-se sempre em consideração o poder econômico do poluidor, ressalte-se.

No âmbito do Poder Judiciário, mecanismos processuais de tutela dos direitos difusos podem ser utilizados visando impedir o início de uma atividade ou sua interrupção (caso já tenha sido iniciada) como, por exemplo, a liminar e a tutela antecipada na ação civil pública.

Como bem observa Fiorillo:

(...) não se quer com isso inviabilizar a atividade econômica, mas tão-somente excluir do mercado o poluidor que ainda não constatou que os recursos ambientais são escassos, que não pertencem a uma ou algumas pessoas e que sua utilização encontra-se limitada na utilização do próximo, porquanto o bem ambiental é um bem de uso comum do povo. (1999, p. 40)

Apesar de serem relacionados entre si, os princípios da prevenção e da precaução diferem na sua substância.

Quanto ao princípio da prevenção, etimologicamente significa prever, antecipar algum fato ou ação. Sob a perspectiva da proteção do meio ambiente, a prevenção aplica-se a danos ambientais já previstos ou que já se tenha um prévio conhecimento, ou seja, da possibilidade de ocorrência de impactos ambientais, para que se possa estabelecer medidas preventivas a serem adotadas para impedir os danos ambientais, tendo aplicação contra os riscos já conhecidos, seja por que são de ocorrência eminente, seja porque já aconteceram anteriormente devidas as mesmas condições, por experiência prática da sociedade. Ou seja, o princípio da prevenção será aplicado quando o risco ou o dano já é previsto ou conhecido, ou quando já há o conhecimento de que determinada atividade é potencialmente poluidor.

Acerca deste princípio Marcelo Abelha Rodrigues entende que:

Sua importância está diretamente relacionada ao fato de que, se ocorrido o dano ambiental, a sua reconstituição é praticamente impossível. O mesmo ecossistema jamais pode ser revivido. Uma espécie extinta é um dano irreparável. Uma floresta desmatada causa uma lesão irreversível, pela impossibilidade de reconstituição da fauna e da flora e de todos os componentes ambientais em profundo e incessante processo de equilíbrio, como antes se apresentavam. (2005. p. 203.)

Já o princípio da precaução será aplicado quando o risco ou a possibilidade de dano é desconhecido ou incerto, tendo como principal função evitar um risco desconhecido, ou quando não se pode prever em toda sua totalidade ou abrangência, por falta de conhecimento técnico, por inexperiência, ou outros motivos.

Em relação ao princípio da precaução Derani aduz que:

Precaução é cuidado. O princípio da precaução está ligado aos conceitos de afastamento de perigo e segurança das gerações futuras, como também de sustentabilidade ambiental das atividades humanas. Este princípio é a tradução da busca da proteção da existência humana, seja pela proteção de seu ambiente como pelo asseguramento da integridade da vida humana. A partir desta premissa, deve-se também considerar não só o risco eminente de uma determinada atividade, como também os riscos futuros decorrentes de empreendimentos humanos, os quais nossa compreensão e o atual

estágio de desenvolvimento da ciência jamais conseguem captar em toda densidade [...]. (1997, p. 167).

Dessa forma, pode-se observar que esses dois princípios tem em vista ação preventiva em relação aos danos ambientais, pois, nos dias atuais, quando a questão ambiental é extremamente relevante e urgente para a sociedade, sendo o risco conhecido ou não, o que importa é a efetiva proteção do meio ambiente que encontra-se no auge de sua crise, devido à intervenção humana irresponsável.

Portanto, o princípio da prevenção e o da precaução são os mais importantes na matéria ambiental, visto que reflete a principal preocupação do Direito Ambiental: evitar que sejam provocados danos ao meio ambiente, considerando que estes muitas vezes são irreparáveis, impossibilitando o seu retorno *status quo ante*.

2.3 PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO

O princípio ora analisado, apesar de não constar na Constituição Federal o vocábulo exato “participação”, é inferido no *caput* do seu art. 225 quando dispõe que é dever de toda a coletividade a proteção e preservação do meio ambiente.

O princípio da participação comunitária expressa a idéia de que para a resolução dos problemas do ambiente deve-se ter um tratamento conjunto e participativo entre o Estado e a sociedade, através da participação efetiva e democrática dos diferentes grupos sociais na formação e na execução da política ambiental. (MILARÉ, 2001, p.. 99)

Cumprе ressaltar que, considerando a natureza difusa do bem ambiental, todo prejuízo a ele causado será suportado pela coletividade. Este é, pois, um dos fundamentos deste princípio, visto que a omissão participativa da sociedade em matéria ambiental afetará todos.

Luis Paulo Sirvinkas, por sua vez, demonstra em sua obra a utilização democrática deste princípio:

O princípio democrático assegura ao cidadão a possibilidade de participação nas políticas públicas ambientais. Essa participação poderá dar-se em três esferas: legislativa, administrativa e processual. (2002, p. 30.)

A educação ambiental é uma das formas de atuação concreta deste princípio, sendo, inclusive, prevista no art. 225, § 1º, VI da Constituição. Dessa forma, há uma imposição ao Poder Público de promover a educação ambiental em todos os níveis

de ensino, bem como incentivar a consciência da sociedade acerca da necessidade de preservação do meio ambiente.

Ressalte-se, ainda, que este princípio também foi abordado no Princípio 10 da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992:

Princípio 10 – A melhor maneira de tratar questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo deve ter acesso adequado a informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar em processos de tomada de decisões. Os Estados devem facilitar e estimular a conscientização e a participação pública, colocando a informação à disposição de todos. Deve ser propiciado acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que diz respeito à compensação e reparação de danos.

Observou Fiorillo a respeito do tema:

(...) a educação ambiental tem um papel primordial na redução dos custos ambientais, na efetivação do princípio da prevenção e na promoção de uma consciência ecológica visando a utilização de tecnologias não poluentes. (1999, p. 43)

Assim, é imprescindível a participação de toda a coletividade através de condutas voltadas ao objetivo de evitar danos ambientais e, dessa maneira, preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, efetivando, pois, o direito de todos a uma existência digna.

2.4 PRINCÍPIO DA UBIQUIDADE

O objetivo de proteger o meio ambiente é mundialmente adotado como forma de preservação dos direitos humanos, principalmente o direito a vida. Neste contexto, qualquer atuação ou atividade deve girar em torno desta meta maior.

Dessa forma, o princípio da ubiqüidade visa que toda a atividade legislativa ou política, sobre qualquer tema ou obra, leve em consideração a preservação da vida e a qualidade adequada à sua conservação.

Édis Milaré pontua:

(...) este princípio diz com elementar obrigação de se levar em conta a variável ambiental em qualquer ação ou decisão – pública ou privada – que venha a causar algum impacto ao meio ambiente, tendo como mecanismo de prevenção o Estudo de Impacto Ambiental. (2001, p. 98)

Neste diapasão, o Direito Ambiental não pode ser considerado dissociado das demais esferas da sociedade, muito pelo contrário. Devem sempre ser levados em consideração os valores ambientais em qualquer atuação humana.

2.5 PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O princípio do desenvolvimento sustentável norteia todo o ordenamento ambiental, começando pela Constituição Federal. O *caput* do seu artigo 225 define que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado...”, ou seja, estipula que deve ser preservada a harmonia entre todos os aspectos que compõem o meio ambiente.

Este princípio é mundialmente adotado, tendo em vista a necessidade de um ambiente equilibrado e harmonizado com as necessidades do homem.

Considerando o modelo de desenvolvimento que foi adotado pelo liberalismo, no qual a livre iniciativa e a livre concorrência imperavam, seria inevitável a destruição e a degradação irreparável do meio ambiente.

Entretanto, um novo conceito de desenvolvimento foi concebido, no qual o Estado possui uma função essencial nesse processo. O Estado, antes omissivo, atualmente tem o papel de promover a proteção do meio ambiente e, por este motivo, deve impor a conformidade entre o desenvolvimento econômico e os princípios norteadores da sua política ambiental.

A natureza, fonte da exploração do homem para fomentar seu desenvolvimento econômico e social, não pode deixar de ser protegida e, conseqüentemente, tutelada pelo Direito, visto que se forem esgotados os recursos naturais o próprio desenvolvimento enfrentará grandes dificuldades. Ademais, a própria vida na Terra seria inviabilizada, afinal é da natureza que o homem retira o alimento, a água para matar sua sede, o ar necessário à sua sobrevivência...

O princípio do desenvolvimento sustentável está em conformidade com o amadurecimento da consciência mundial de que os recursos naturais disponíveis ao ser humano são finitos e, por este motivo, devem ser utilizados racionalmente.

O artigo 170, inciso V da Carta Magna estabelece que os princípios da ordem econômica, quais sejam, a livre iniciativa e a valorização do trabalho humano em busca de uma existência digna e da justiça social, devem respeitar o princípio da defesa do meio ambiente.

Ao tecer comentários sobre o princípio do desenvolvimento sustentável, Celso Antônio Pacheco Fiorillo comenta:

Possui grande importância, porquanto numa sociedade desregada, à deriva de parâmetros de livre concorrência e iniciativa, o caminho inexorável para o caos ambiental é uma certeza. Não há dúvida que o desenvolvimento econômico também é um valor precioso da sociedade. Todavia, a preservação ambiental e o desenvolvimento econômico devem coexistir, de modo que aquela não acarrete a anulação deste. (1999, p. 28)

Por seu turno, Edis Milaré assim conceitua este princípio:

(...) aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades, podendo também ser empregado com significado de melhorar a qualidade de vida humana dentro dos limites da capacidade de suporte dos ecossistemas. (2001, p. 107)

Ainda, a Agenda 21, documento elaborado na ECO92, ressaltou a importância do referido princípio, ao dizer que são indispensáveis ao novo tipo de desenvolvimento os “padrões de consumo sustentáveis”, sem o que não se atenderá nem à superação dos problemas sociais, nem às condições necessárias ao ecossistema planetário, sendo necessário um sistema ecologicamente adequado para as gerações futuras.

Alinha-se aí o Princípio 08 da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, *in verbis*:

Princípio 08 – Para atingir o desenvolvimento sustentável e mais alta qualidade de vida para todos, os Estados devem reduzir e eliminar padrões insustentáveis de produção e consumo e promover políticas demográficas adequadas.

3 O RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE PENAL POR DANOS AMBIENTAIS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Com o crescimento a preocupação em se preservar e conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado e, como sendo um dos direitos fundamentais da pessoa humana, já justifica a imposição de sanções penais quando ocorrerem agressões à natureza, como medida de *extrema ratio*. A tutela penal ambiental somente se justifica nos casos em que as agressões ao meio ambiente alcancem um ponto intolerável. (MILARÉ, 2007, p. 971)

Considerando o novo *status* constitucional da preservação do meio ambiente, no § 3º do art. 225 da Carta Magna foi explicitamente prevista a cominação de sanções

penais àqueles (pessoas físicas ou jurídicas) que causarem danos ao meio ambiente, estabelecendo que sejam aplicadas medidas coercitivas aos que praticarem um crime ecológico.

A respeito da necessidade da responsabilidade penal por danos ambientais, Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas entendem que:

A proteção ao meio ambiente é uma das grandes preocupações mundiais. Já perceberam as nações que dela depende a própria preservação da espécie. O estudo dos cientistas das mais diferentes áreas alerta para variados tipos de problemas. Aquecimento da Terra, buraco na camada de ozônio, poluição dos mares, diminuição da quantidade de água potável são apenas alguns. Biólogos, químicos, engenheiros florestais, agrônomos mostram a importância dos temas, do ponto de vista científico. A necessidade de proteção faz com que esses estudos tornem-se regras legais. Daí o surgimento do Direito Ambiental.

[...]

O poder da norma penal é utilizado como mecanismo forte de persuasão: intimida o infrator e, no caso das pessoas jurídicas, suscita o receio da publicidade negativa. (1998, p. 53)

A responsabilidade penal tem por objeto a lesão ao bem jurídico protegido, resultando em uma contraprestação garantidora da obrigação infracional cometida, podendo toda ação humana que lese um bem jurídico e seja contrária à legislação em vigor, gerar responsabilidade do agente infrator. (KIST, 1999, p. 22)

Acerca da previsão constitucional da responsabilidade penal ambiental Luiz Regis Prado comenta:

Com tal previsão, a Carta brasileira afastou, acertadamente, qualquer eventual dúvida quanto à indispensabilidade de uma proteção penal do ambiente. Reconhecem-se a existência e a relevância do ambiente para o homem e sua autonomia como bem jurídico, devendo para tanto o ordenamento jurídico lançar mão inclusive da pena, ainda que em *ultima ratio*, para garanti-lo. (2005, p. 27 – 28)

Portanto, a responsabilidade penal ambiental torna-se imprescindível para uma efetiva proteção do meio ambiente, como instrumento de *extrema ratio*, punindo penalmente os casos mais graves de danos ambientais.

4 NECESSIDADE DA PROTEÇÃO PENAL DO MEIO AMBIENTE

A polêmica acerca da crise ambiental surge no final do século XX, quando ficaram mais visíveis as conseqüências negativas da interferência do ser humano no meio ambiente. A população mundial e o governo dos países despertaram para a realidade de que não se pode buscar o crescimento econômico, nem pensar na

sobrevivência da espécie humana, sem primar pela saúde do Planeta, bem como na administração sustentável dos recursos naturais.

De acordo com os ensinamentos de Luiz Regis Prado:

O desenvolvimento industrial, o progresso tecnológico, a urbanização desenfreada, a explosão demográfica e a sociedade de consumo, entre outros fatores, têm tornado atual e dramático o problema da limitação dos recursos do nosso planeta e a degradação do meio ambiente natural – fonte primária de vida. (2005, p. 64)

Até a Constituição Federal de 1988 a questão da proteção jurídica do meio ambiente no Brasil começava a dar seus primeiros passos, principalmente após a edição da Lei de Política Ambiental. Porém, já naquela época o mundo já despertava para a necessidade imperiosa de resguardar os bens naturais. Com a edição da Carta Magna de 1988, a proteção jurídica do meio ambiente ganhou status constitucional, conferindo ao legislador ordinário a tarefa de tipificar as condutas lesivas ao meio ambiente, como já analisado anteriormente.

Dessa forma, percebe-se a necessidade da adoção de medidas que assegurem a efetiva proteção do meio ambiente, vulnerável às degradações sofridas de modo desenfreado pelo ser humano. Assim, é imprescindível um ordenamento jurídico apto a proteger o meio ambiente ecologicamente equilibrado daqueles que o ameaçam. Sobre este tema Paulo José da Costa Jr. entende que:

O seu relevo hodierno surge, de um lado, do fato de que o problema da poluição do ambiente natural, somado ao empobrecimento dos recursos tradicionais e da necessidade conseqüente de um seu controle, constitui um dos maiores problemas da economia contemporânea. A confirmação da necessidade de uma intervenção mais vigorosa do legislador nesse campo tem-se, de outro lado, nos estudos criminológicos que consideram as atividades sobretudo empresariais – aptas a modificarem, em razão do interesse privatístico, o relacionamento homem – ambiente, exemplo maior da manifestação chamada criminalidade do colarinho branco. Mas é principalmente a tendência generalizada de melhorar a “qualidade de vida” que reclama uma transformação radical no desenvolvimento até então em voga, elevando a verdadeiro direito do cidadão o de trabalhar e viver em um ambiente puro. (COSTA JR., 1998, p. 61)

A partir das explanações anteriores fica evidente a necessidade de uma tutela penal do meio ambiente, porém, não se pode olvidar que o Direito Penal só deve interferir em situações de danos irreversíveis ou de difícil reparação, como instrumento de *ultima ratio*, reservando-se para interferir nos casos em que seja o único meio de se evitar a ocorrência de condutas que possuam um maior potencial ofensivo. Assim, apenas devem ser dotadas de dignidade penal aquelas situações de danosidade

insuportável que causem grande gravame social, pondo em perigo ou causando danos a bem jurídicos relevantes, como é o caso do meio ambiente ecologicamente equilibrado e constitucionalmente protegido. É o que se entende pela intervenção mínima do Direito Penal, adotada no Brasil. Acerca deste tema, Damásio E. de Jesus afirma que:

No Direito Penal mínimo, pretende-se, por meio da pena, fortalecer a consciência jurídica da comunidade e o respeito aos valores sociais protegidos pelas normas. Ocorre que o Direito Penal, por se tratar de um sistema descontínuo de ilicitudes, de caráter fragmentário, não se deve ocupar de qualquer ameaça aos bens jurídicos constitucionalmente relevantes, mas apenas das condutas que, por sua gravidade, colocam risco a sociedade e o ser humano. (2003, p. 138)

Em virtude de sua carga punitiva, o Direito Penal adequado a um Estado Democrático de Direito deve ser de mínima intervenção; já que só atuará para proteger os bens jurídicos mais relevantes que demandam tal proteção.

Em relação à necessidade da tutela penal do meio ambiente, Edis Milaré comenta que:

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, na sua concepção moderna, é um dos direitos fundamentais da pessoa humana, o que, por si só, justifica a imposição de sanções penais às agressões contra eles perpetradas, *como extrema ratio*. Em outro modo de dizer, *ultima ratio* da tutela penal ambiental significa que esta é chamada a intervir somente nos casos em que as agressões aos valores fundamentais da sociedade alcancem o ponto do intolerável ou sejam objeto de intensa reprovação do corpo social.

Ora, preservar e restabelecer o equilíbrio ecológico em nossos dias é questão de vida ou morte. Os riscos globais, a extinção de espécies animais e vegetais, assim como a satisfação de novas necessidades em termos de qualidade de vida, deixam claro que o fenômeno biológico e suas manifestações sobre o Planeta estão sendo perigosamente alterados.

[...]

Por isso, arranhada estaria a dignidade do Direito Penal caso não acudisse a esse verdadeiro clamor social pela criminalização das condutas antiecológicas. (2007, p. 914)

Quanto à defesa do meio ambiente, sua tutela penal será plausível e justificada quando as demais instâncias de responsabilização menos gravosas, civil e administrativa, se mostrarem insuficientes para coibir a conduta infracional, potencial ou efetivamente lesiva ao bem jurídico tutelado.

Diante da nova realidade da sociedade moderna, onde verifica-se a consciência de proteger o meio ambiente, como condição necessária de vida, o Direito Penal seria um instrumento de política criminal com o fim de alcançar, de forma mais eficiente,

juntamente com as demais esferas de responsabilização, o objetivo social de garantir a qualidade do meio ambiente.

Acerca da proteção penal do meio ambiente, o ambientalista Paulo Affonso Leme Machado entende que:

Nas últimas décadas, atividades lesivas ao meio ambiente como o desmatamento intensivo, a caça e a pesca predatória, não tem mais sido aplicadas apenas em pequena escala, de modo que, atualmente, o dano ambiental é basicamente corporativo. (2002, p. 152)

A proteção do meio ambiente, atualmente, é condição necessária à sobrevivência da espécie humana. Diante disso, a ordem constitucional o elevou a bem jurídico fundamental. Assim, o reconhecimento da situação de ameaça e da necessidade de uma melhor proteção da qualidade de vida tornou um meio de exigência do controle desde o progresso tecnológico à tutela penal ambiental.

Tendo em vista a marcante danosidade social trazida pela degradação ao meio ambiente, a tutela penal ambiental mostra-se indispensável como instrumento de *ultima ratio*.

A respeito deste tema, Eládio Lecey pontua as razões para a adoção da tutela penal do meio ambiente:

Estabelecido o mérito à tutela penal, pela relevância do bem-interesse ambiente na escala de valores sociais, vejamos como e porquê poderá o direito criminal mostrar-se útil à tutela do meio ambiente:

- a) Como resposta social, tendo em vista a natureza do bem tutelado, que traspassa o indivíduo, atingindo a coletividade, bem supraindividual, dizendo não só com a saúde e a vida das pessoas, mas com a perpetuação da espécie humana. Pela danosidade coletiva de tais ofensas, se mostra indispensável o rigor da sanção criminal.
- b) Como instrumento de pressão à solução do conflito já se mostra útil o Direito Penal, reservando, obviamente às mais graves violações, como é a agressão ao meio ambiente.
(...)
- c) Como instrumento de efetividade das normas gerais.
Útil se mostra o Direito Penal, como resposta social e instrumento de pressão, à efetividade das normas não penais, de modo que sua implantação por vezes, face às mais sérias agressões (de dano ou de perigo ao ambiente), somente se concretizará com a instrumentalização da norma penal incriminadora.
- d) Com instrumento de prevenção.
O mais expressivo papel do Direito Penal é, justamente, o de prevenir a ocorrência dos delitos, das ofensas (seja pela causação de dano ou de perigo) aos bens-interesses juridicamente tutelados. Embora mais destacado pelo seu caráter repressivo, o direito denominado “punitivo”, é preventivo. Dito caráter mais é de se acentuar no Direito Penal Ambiental.
(1998, p. 36 – 37)

Nesse contexto, é preciso conciliar as diretrizes da Política Ambiental com o Direito Penal, conferindo ao ordenamento jurídico meios para garantir o anseio da sociedade contemporânea que gravita em torno da proteção do meio ambiente, e com isso, da qualidade de vida, conciliando, dessa forma, o desenvolvimento tecnológico e econômico, com a preservação dos recursos naturais.

Reconhecida a importância jurídica do bem ambiental, bem como a necessidade de sua proteção no âmbito, fato este reconhecido constitucionalmente em seu art. 225, §3, foi editada a lei n. 9605/98 (Lei de Crimes Ambientais), que sistematizou e definiu taxativamente as condutas e atividades puníveis e suas respectivas penas, como consequência do mandato expresso de criminalização do legislador constituinte. Sobre este assunto, Luiz Regis Prado afirma que:

Desse modo, não se limita a fazer uma declaração formal de tutela do ambiente, mas, na esteira da melhor doutrina e legislação internacionais, estabelece a imposição de medidas coercitivas aos transgressores do mandamento constitucional. Assinala-se a necessidade de proteção jurídico-penal, com a obrigação ou o mandato expresso de criminalização. Com tal previsão, a Carta brasileira afastou, acertadamente, qualquer eventual dúvida quanto à indispensabilidade de uma proteção penal do meio ambiente. Reconhecem-se a existência e a relevância do ambiente para o homem e sua autonomia como bem jurídico, devendo o ordenamento jurídico lançar mão inclusive da pena, ainda que em ultima ratio para garanti-lo. (2005, p. 80)

Dessa forma, espera-se que o Direito Penal assumira a função de tutelar efetivamente o bem jurídico meio ambiente, impondo medidas coercitivas a quem lhe ameaçar potencialmente ou lhe imprimir danos. Acima de tudo, espera-se com a interferência da proteção penal do ambiente que, diante das normas penais criminalizadoras, firme-se a tendência gradativa de desencorajar práticas abusivas aos recursos naturais, a fim de efetivar uma política de prevenção aos danos ambientais, afinal, prevenir é muito mais eficiente do reparar, pois, uma vez concretizada a catástrofe ambiental, a reabilitação total do meio agredido é quase impossível e muito lento.

Com a edição da Lei de Crimes Ambientais (lei n.9.605/98) foi possível visualizar a realização da expectativa em promover o meio ambiente como bem jurídico penalmente relevante, dado o caráter altamente criminalizador da norma penal ambiental com o fim de alcançar a proteção jurídica do meio ambiente e inibir condutas lesivas contra este. Assim o ordenamento jurídico brasileiro, através do citado diploma legal, reconhece o meio ambiente como bem jurídico-penal

autônomo, levando em conta a relação entre ambiente-homem, e a dependência deste para aquele, como sendo seu espaço vital de realização individual e coletiva. (PRADO, 2005, p. 81)

Diante deste contexto, sendo o meio ambiente um bem jurídico de valor fundamental para a sociedade, lhe foi conferida a tutela penal, como medida de *ultima ratio*, nos casos de agressões mais gravosas, visando a proteção da natureza e dos recursos naturais para as presente e futuras gerações.

Assim, para concretizar a busca de medidas mais eficazes para impedir a impunidade nos delitos contra a natureza, foi necessário que a tutela do meio ambiente fosse implementada através da forma mais severa do ordenamento: pela tutela penal, através da consagração da responsabilidade penal por danos ecológicos trazida pela lei 9605/98, em conformidade com o art. 225, §3º da Constituição Federal, trazendo também a possibilidade da responsabilização criminal da pessoa jurídica. (FIORILLO, 2008, p. 72.)

A sociedade atual reconhece a necessidade da proteção imediata do meio ambiente, que passa por um processo de desequilíbrio ecológico cada vez mais intenso. O Direito, como instrumento que regula as relações sociais com a adoção de normas e sanções, deve contribuir com a defesa do ambiente, bem de uso comum de todos, indispensável a qualidade de vida saudável, inclusive proporcionando sua tutela penal.

Edis Milaré afirma que:

Ora, preservar e restabelecer o equilíbrio ecológico em nossos dias é questão de vida ou morte. Os riscos globais, a extinção de espécies animais e vegetais, assim como a satisfação de novas necessidades em termos de qualidade de vida, deixam claro que o fenômeno biológico e suas manifestações sobre o planeta estão sendo perigosamente alterados. (...) Por isso, arranhada estaria a dignidade do Direito Penal caso não acudisse a esse verdadeiro clamor social pela criminalização das condutas antiecológicas. (2007, p. 441-442)

É preciso ressaltar que a responsabilidade penal por danos ambientais foi inserida pela primeira vez no ordenamento jurídico brasileiro com a Constituição Federal de 1988. Portanto, o Código Penal de 1940 não prevê a defesa pena do meio ambiente pois, à época de sua edição a sociedade e o Direito como um todo ainda não dispensavam a devida atenção aos problemas ecológicos, tendo em vista que seus efeitos tornaram-se mais evidentes a partir do final do século XX.

Atualmente verifica-se que há um movimento no Direito Penal de descriminalização deste, visto seu caráter punitivo e criminalizador. Desta forma, a Ciência Criminal só deverá dirigir-se para as violações graves dos bens tutelados. A norma penal somente deve criminalizar condutas visando a proteção de bens extremamente relevantes para a sociedade, quando sua violação merece sofrer a punição mais grave, que traduz-se na sanção penal. (LECEY, 1998, p. 34-35)

Sendo o meio ambiente um interesse social juridicamente protegido e como bem indispensável à qualidade de vida, é necessário efetivar o poder-dever de todos a fim de proteger e promover o ambiente, constitucionalmente imposto pela Constituição, mesmo que para atingir tal objetivo seja necessário a intervenção do Direito Penal.

De acordo com o entendimento de Eduardo Ortega Martin:

O emprego de sanções penais para a proteção do meio ambiente em determinadas ocasiões se tem revelado como indispensável, não só em função da própria relevância dos bens protegidos e da gravidade das condutas a perseguir (o que seria natural), senão também pela maior eficácia dissuasória que a sanção penal possui. (MARTIN, 1997, p. 401)

Com efeito, todos os meios jurídicos utilizados para a defesa do meio ambiente é a consequência da consciência da sociedade que reconheceu a urgência da situação de vulnerabilidade e fragilidade dos recursos naturais e ecológicos. É necessário optar por um desenvolvimento econômico qualitativo, que leve em conta a atual escassez de matéria-prima e a degradação crítica da natureza, propiciando, desta forma, a promoção da qualidade de vida. Ou seja, consumir sem exageros, frear os avanços destrutivos do Capitalismo, permitir que sejam respeitados os limites de suportabilidade da intervenção humana no meio ambiente, além da obrigação de resguardar este da destrutibilidade do homem, deixa de ser uma escolha da humanidade, passando a ser condição necessária para a sobrevivência de todas as espécies. Esse é o chamado desenvolvimento sustentável, onde é feita a utilização racional e equilibrada dos recursos naturais.

Portanto, não há dúvidas de que o meio ambiente necessita de uma tutela penal, devendo ser objeto de uma atuação mais rigorosa do legislador, por tratar-se de um bem jurídico de importância relevada, e pela maior eficácia do Direito Penal em desestimular a prática de ilícitos ambientais. Além disso, é preciso ressaltar que, na grande maioria das vezes, os danos ecológicos de maior potencial ofensivo são

cometidos por pessoas jurídicas. Dessa forma, a lei de Crimes Ambientais desenvolveu um importante papel no processo de criminalização das condutas lesivas ao meio ambiente, por introduzir no ordenamento jurídico a possibilidade da responsabilização criminal por danos ecológicos nos casos mais graves, inclusive para as pessoas jurídicas poluidoras.

Apesar dos avanços legislativos e doutrinários acerca do tema, a proteção penal do meio ambiente deve ser aprimorado com o fito de trazer maior efetividade, de forma que alcance sua principal finalidade que é a de impedir as práticas delitivas contra a natureza, caracterizado pela função preventiva do Direito Penal.

Em primeiro lugar, se faz necessário que haja uma revisão da Lei de Crimes Ambientais, no sentido de aumentar o grau de reprovabilidade de suas sanções, pois as penas impostas pela violação de suas normas incorrem, em sua grande maioria nos crimes de menor potencial ofensivo.

Dessa forma, para uma efetiva proteção penal do meio ambiente, deve-se elevar as penas por danos ambientais mais graves. Na verdade, é preciso estipular o limite entre o que seria proibido, mas tolerável até um certo ponto, onde haveria a possibilidade de esfera de crimes de menor potencial ofensivo, e do que houvesse uma maior reprovabilidade social pela extensão e gravidade dos efeitos do crime ambiental, submetendo o infrator a um processo penal, que culminasse, por fim, em uma pena que efetivamente cumprisse seu papel ressocializador.

Além disso, é necessário prever a tipificação dos crimes com mais clareza, estabelecendo a forma de aplicação das penas, diferenciando-se as pessoas físicas e jurídicas, tendo cada uma sua esfera de atuação, bem como estabelecer qual o critério da quantificação da pena, sendo esta de acordo com a extensão do dano causado.

Ademais, é preciso que as penas sejam aumentadas para que, nos casos em que seja cabível a desconsideração da personalidade jurídica das empresas para atingir os sócios, não recaiam nos crimes de menor potencial ofensivo, gerando penalidades irrisórias perante a extensão dos danos causados. Ou seja, tendo em vista a relevância do bem-jurídico meio ambiente, as penas não podem ser inofensivas, pois, desta forma, não irão atingir o objetivo maior que é o de impedir a ocorrência de danos ambientais.

5 CONCLUSÃO

A Constituição Federal de 1988 trouxe, pela primeira vez, no âmbito constitucional a proteção do meio ambiente, reservando um capítulo específico para sua proteção, elevando a importância do bem jurídico meio ambiente como sendo indispensável para uma sadia qualidade de vida. Além disso, também previu, as espécies de responsabilidades a que estão sujeitos os responsáveis por crimes ambientais, entre elas a responsabilidade penal, que posteriormente foi regulamentada pela Lei 9.605/1998.

A tutela penal do meio ambiente surge como um instrumento indispensável na proteção do meio ambiente ante as ações delituosas que são praticadas, cada vez mais de forma desastrosa. Dessa forma, o reconhecimento da situação de ameaça que se encontra a questão ambiental, tornou a sua tutela penal um meio necessário para conter o avanço dos danos à natureza.

Portanto, embora tenha sido estabelecida a proteção penal do meio ambiente pela Constituição Federal de 1988 e posteriormente pela Lei 9.605/1998, percebe-se a necessidade da revisão deste instituto para que seja almejada a efetiva proteção do meio ambiente.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, Vade Mecum Organizado por Anne Joycer. São Paulo: Rideel, 2009.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

_____. Lei n. 9.605 de 12 de Fevereiro de 1998

COSTA JUNIOR, Paulo José da. **Direito Penal ecológico**, 1ª ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. São Paulo. Editora Max limonad, 1997.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; **RODRIGUES**, Marcelo Abelha. **Manual de Direito Ambiental e legislação aplicável**. 2ª ed., São Paulo: Max Limonad, 199

FREITAS, Gilberto Passos de. **Do crime de Poluição**. In: **Direito Penal em Evolução**. Org: Vladimir Passos de Freitas, Curitiba: Juruá, 1998.

JESUS, Damásio E. **Direito Penal**. 1º volume – **Parte Geral**. 26ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003.

KIST, Dario José; **SILVA**, Maurício Fernandes. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica na Lei n.º 9.605/98**. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=4168>>. Acessado em 10 de Abril de 2010.

LECEY, Eládio. **A proteção do meio ambiente e a responsabilidade penal da pessoa jurídica**. In: **Direito ambiental em evolução**. Org: Vladimir Passos de Freitas. Curitiba: Juruá, 1998.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MARTIN, Eduardo Ortega. **Os delitos contra a flora e a fauna**. In: **Direito Penal Administrativo**. Granada: Comares, 1997.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário**. 5^a ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____, **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco**. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Instituições de Direito Ambiental**. Editora Max Limonad, 2002

PRADO, Luiz Regis. **Direito penal ambiental**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 1^a ed., São Paulo: Saraiva, 2002.